



ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resolução PGE-COR nº 01, de 24 de maio de 2019

*Estabelece o procedimento para
acompanhamento do estágio probatório.*

A Procuradora Geral do Estado e o Procurador do Estado Corregedor Geral, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de aprimoramento das disposições contidas na Resolução PGE n. 3, de 15 de setembro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de apuração de requisitos para a confirmação na Carreira de Procurador do Estado,

Resolvem:

Artigo 1º - O Procurador do Estado em estágio probatório, a partir do primeiro trimestre da entrada em exercício no cargo e até que sejam completados dez trimestres de efetivo exercício, deverá encaminhar à chefia imediata relatório descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas no trimestre anterior, bem como



ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

qualquer afastamento do serviço ocorrido nesse período, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data em que se completar cada trimestre.

§ 1º - O relatório de que trata o “caput” deste artigo deverá ser apresentado na plataforma Docflow ou outra informada pela Corregedoria Geral da PGE.

§ 2º - A Corregedoria Geral da PGE registrará um processo digital na plataforma Docflow para cada Procurador do Estado em estágio probatório e o encaminhará para que o relatório seja nele produzido.

§ 3º - Na hipótese de interrupção do exercício que acarrete prorrogação do estágio probatório, o período não trabalhado será desconsiderado para a contagem do trimestre objeto do relatório de que trata o “caput” deste artigo.

Artigo 2º - No primeiro relatório que elaborar, o Procurador do Estado em estágio probatório deverá:

- I - informar os seguintes dados: área de atuação, classificação e local de exercício das funções;
- II - descrever as atividades desenvolvidas, indicando os tipos de peças jurídicas e de ações predominantes em sua banca, bem como as condições de trabalho e de infraestrutura existentes;
- III - relacionar o número de peças ou trabalhos jurídicos elaborados no desempenho das funções do cargo, bem como audiências e reuniões de que tenha participado;
- IV – anexar certificado de frequência no curso de adaptação à carreira e das atividades para as quais tenha sido convocado.

Artigo 3º - Nos relatórios trimestrais subsequentes ao inicial, o Procurador do Estado em estágio probatório deverá prestar as informações previstas nos incisos II e III do



ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

artigo 2º, acrescidas daquelas consideradas relevantes a seu critério, bem como as informações previstas no item I, apenas em caso de alteração, e as previstas no inciso IV, na hipótese de convocação para a atividade.

Artigo 4º - A chefia imediata encaminhará ao Chefe da Unidade na qual o confirmando exerce suas funções, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o relatório mencionado no artigo 1º desta Resolução, acompanhado de manifestação em que deverão ser abordados, relativamente a cada Procurador do Estado em estágio probatório, os seguintes aspectos:

I - cumprimento dos deveres funcionais;

II - diligência, capacidade e exaço;

III - presteza e atenção no atendimento de prazos judiciais e administrativos;

IV - regularidade jurídica, raciocínio lógico e uso correto do vernáculo nas peças e trabalhos jurídicos;

V - espírito de solidariedade;

VI - urbanidade no trato com as pessoas em geral;

VII - procedimento pessoal, na vida pública e privada, compatível com o decoro da função pública.

Artigo 5º - O Chefe da Unidade na qual o Procurador do Estado em estágio probatório exerce suas funções remeterá o processo digital contendo os relatórios previstos nos artigos anteriores à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo no prazo máximo de 10 (dez) dias do seu recebimento, manifestando sua ciência e acrescentando, se o caso, as considerações que entender relevantes.



ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Parágrafo único - A Chefia da Unidade poderá delegar à Chefia de Subprocuradoria as atribuições previstas neste artigo, quando não lhe for possível a avaliação individualizada.

Artigo 6º - A chefia imediata do Procurador do Estado em estágio probatório deverá orientá-lo, auxiliando-o a solucionar dúvidas, a superar dificuldades, e atuar para que possa tomar conhecimento das diversas matérias e assuntos afetos à respectiva área de atuação.

Parágrafo único - As atribuições previstas no “caput” deste artigo serão exercidas sem prejuízo da avaliação lançada nos relatórios trimestrais e da correição permanente prevista no artigo 129 da Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015.

Artigo 7º – A Chefia da Unidade em que o Procurador do Estado em estágio probatório estiver exercendo suas funções deverá designar Procurador do Estado monitor para orientar e auxiliar o Procurador do Estado em estágio probatório.

§ 1º - O Procurador do Estado monitor prestará orientação diretamente ao Procurador do Estado em estágio probatório, incumbindo-lhe:

- 1 – auxiliar na divulgação do conhecimento das diversas matérias e assuntos afetos à respectiva área de atuação, inclusive por meio do compartilhamento de teses fazendárias, julgados e peças administrativas ou judiciais;
- 2 – assistir nas rotinas administrativas estaduais e orientá-lo na interação com as demais Unidades da Procuradoria do Estado e órgãos da Administração Pública;
- 3 – auxiliar na operação dos softwares utilizados na Procuradoria Geral do Estado, como PGE-NET, Docflow e outros relativos a áreas específicas de atuação;



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4 – outras providências consentâneas com a adaptação e formação dos Procuradores do Estado em estágio probatório.

§ 2º - O Procurador do Estado monitor deverá apresentar relatório semestral e circunstanciado dessa atividade.

§ 3º - O relatório de que trata o parágrafo segundo será apresentado na plataforma Docflow, no processo digital de acompanhamento do estágio probatório respectivo, no prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação do relatório trimestral, e fixará, nessa hipótese, o termo inicial para manifestação da chefia imediata.

§ 4º - O Procurador do Estado em estágio probatório e a chefia imediata deverão se manifestar sobre a monitoria no corpo do relatório trimestral.

§ 5º - A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado poderá solicitar informações adicionais ao Procurador do Estado monitor, sem prejuízo das manifestações das chefias imediata e mediata.

Artigo 8º - Competirá à Corregedoria, durante o estágio probatório:

I – registrar processo digital individualizado em nome de cada Procurador do Estado em estágio probatório, no qual constarão todas as informações, documentos e trabalhos relativos ao confirmando;

II – promover, de forma individualizada, a análise dos relatórios e de, no mínimo, cinco trabalhos elaborados, escolhidos aleatoriamente nos sistemas PGE-Net e Docflow, ou requisitados ao Procurador do Estado em estágio probatório;

III - determinar as diligências e os procedimentos que se fizerem necessários à avaliação das atividades e da conduta profissional do Procurador do Estado avaliado;

IV – convocar o Procurador do Estado em estágio probatório a comparecer à Corregedoria para entrevista, orientação ou esclarecimento;



ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

V – estabelecer atividades periódicas de comparecimento obrigatório, com auxílio das Subprocuradorias Gerais e apoio do Centro de Estudos;

VI - emitir avaliações trimestrais e propor, quando necessário, a adoção de medidas visando à correção da conduta do Procurador do Estado sob avaliação, cientificando-o;

VII - emitir parecer individualizado, fundamentado e conclusivo, opinando pela confirmação, ou não, do Procurador do Estado no respectivo cargo.

Artigo 9º - O parecer conclusivo proferido pelo Corregedor Auxiliar designado para acompanhar o estágio probatório inaugurará expediente que será encaminhado ao Corregedor Geral, para análise e manifestação fundamentada, propondo a confirmação ou exoneração do Procurador do Estado avaliado.

Parágrafo único. O expediente de que trata o “caput” deste artigo será encaminhado à Secretaria do Conselho até 120 (cento e vinte) dias antes do término do estágio probatório, para fins do disposto nos artigos 91, parágrafo único, e 92, ambos da Lei Complementar estadual n.º 1.270, de 25 de agosto de 2015.

Artigo 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções PGE-COR n.º 3, de 15 de setembro de 2010; n.º 2, de 27 de dezembro de 2011; n.º 1, de 21 de fevereiro de 2013; n.º 2, de 13 de maio de 2013; e n.º 6, de 12 de novembro de 2013 .